



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO / MG
DIRETORIA DO FORO DE BELO HORIZONTE

Espécie da reclamação : ESCRITA
Natureza da Reclamação: Ação Trabalhista

Reclamante: Espólio de José da Silva + 4
Advogado: Álvaro Salles de Mendonça Carvalhais
Reclamado: Global Transp. Rápidos e Eficientes Ltda + 01
Distribuído à: Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Av. Augusto de Lima, 1234, Barro Preto - (31) 33307500 Email: varabh@trt3.jus.br

Número Único CNJ: 0000011-11.2012.111.111

AUDIÊNCIA

Data de Audiência: 16 de março de 2012
Hora da Audiência: 15:35 horas
Local da Audiência: Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Av. Augusto de Lima, 1234, Barro Preto - (31) 33307500 Email: varabh@trt3.jus.br

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE DUAS PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), TRAZENDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI (Cadastramento Específico do INSS) e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

AO COMPARECER EM JUÍZO, AS PARTES DEVERÃO TRAJAR VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE.

Belo Horizonte - MG, 28 de fevereiro de 2012.

Luis Fernando José de Oliveira

"PENSE NO FUTURO. CUIDE DE SUA SEGURANÇA HOJE!" (Campanha do TRT de apoio ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - TST/CSJT)

médio de R\$3.000,00, valor recebido por ocasião do último mês trabalhado.

Recebia ajuda de custo, no valor semanal de R\$ 390,00.

O "de cujus" aposentou-se por tempo de serviço em 01 de julho de 2010, no curso do contrato de trabalho, quando completou 60 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, sendo que lhe foi somado ao referido tempo o período trabalhado em empresas anteriores, inclusive em ambiente perigoso (30% sobre o piso da categoria). Continuou a trabalhar após a aposentadoria.

No curso do contrato fez empréstimos cujos pagamentos eram descontados em folha salarial e repassados pela empregadora ao credor. Quando foi dispensado, em 13 de outubro de 2011, sem justa causa, ainda existia saldo devedor cujas prestações foram descontadas no TRCT de uma só vez, desconto este no importe de R\$2.200,00, o que não encontra amparo legal.

Recebeu os valores do acerto rescisório no mesmo dia da dispensa, inclusive aviso prévio indenizado no importe de R\$3.000,00, na cidade de São Paulo - SP, em dinheiro.

Em face da inesperada e imotivada dispensa, adoeceu na data de 15 de outubro de 2011, encontrando-se em sua residência, na cidade de Belo Horizonte, com diagnóstico de depressão em face de ato traumático (CID 10 - F. 42.3), data a partir da qual ficou impossibilitado de exercer qualquer função pelo período de 22 dias.

No mesmo dia do acerto rescisório, a empresa cancelou o plano de saúde do trabalhador. Havia, na CCT, previsão no sentido de contratação de seguro de vida em grupo pela empregadora, o que foi feito pela empresa, todavia também foi cancelado no dia da dispensa sem justa causa. A apólice referente a empregado motorista estipulava que, no caso de morte, o valor a ser pago era de R\$10.000,00

No dia 8 de dezembro de 2011, feriado de Nossa Senhora da Conceição em Belo Horizonte, foi convidado para uma festa de confraternização de final de ano dos trabalhadores da reclamada na filial Minas Gerais, situada no município de Itaúna. O "de cujus" compareceu com a família à filial da empresa para comemoração, a convite do encarregado Macedo, com o qual tinha trabalhado por longos anos. Pouco depois de sua chegada, recebeu um pedido do encarregado para manobrar um caminhão de grande porte, similar àquele com o qual trabalhava e que estava estacionado em local íngreme no pátio.

No momento em que o "de cujus" pôs-se a manobrar o veículo, perdeu o controle dele, tendo veículo descido a ladeira e chocando-se, violentamente, no muro. Ele foi socorrido imediatamente pela empresa, tendo ficado internado em Hospital por 7 dias, em razão da gravidade do seu estado de saúde.

O acidente gerou seqüelas psicológicas e físicas, inclusive a amputação de 3 dedos da mão esquerda que foram esmagados no acidente.

Depois de 7 dias em casa em recuperação, o "de cujus" voltou a ser internado diante de complicações decorrentes das lesões sofridas no acidente, vindo a falecer no dia 25 de dezembro de 2011, sendo que o óbito se deu por "falência múltipla dos órgãos internos danificados pelo acidente", conforme certidão de óbito anexada aos autos.

No curso da internação teve gastos expressivos com médicos, apartamento, remédios etc, tendo a família recebido boleto bancário para pagamento do valor de R\$2.057,00 referente a despesas hospitalares (documento

anexo).

Por tudo o acima relatado, os autores vem requerer o se segue em condenação solidária das rés, tendo como parâmetro a sua remuneração, no que couber:

- a) horas extras e intervalo intrajornada, com adicional, além de reflexos legais a apurar
- b) diferenças de parcelas rescisórias: aviso prévio, gratificação natalina 2011 e 2012, férias + 1/3, FGTS + 40% a apurar
- c) integração da ajuda de custo à remuneração e reflexos devidos a apurar
- d) pensão vitalícia para viúva a apurar
- e) pensão para os filhos a apurar
- e) indenizações por danos morais a favor do espólio, da viúva, dos filhos e do "filho de criação" Reginaldo Souza a apurar
- f) indenização por danos materiais a apurar
- g) restituição do valor do empréstimo descontado no TRCT R\$2.200,00
- h) indenização relativa ao seguro de vida R\$10.000,00

Requer os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Requer a citação das reclamadas para apresentar defesa, comparecendo a audiência designada, na forma do art. 844 da CLT, sob pena de revelia e confissão.

Requer a apresentação dos cartões de pontos e recibos de pagamento, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC, aqui aplicáveis subsidiariamente.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Para fins exclusivamente de alçada, dá-se à causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012.

Dr. Álvaro Salles de Mendonça Carvalhais
Petição assinada digitalmente
OAB-MG 150.378

DOCUMENTOS QUE VIERAM COM A INICIAL

- Cópia da CTPS comprovando as datas de admissão e saída constantes na inicial
- Perícia oficial em face do acidente atestando que a causa provável do acidente foi o defeito nos freios do caminhão Perícia
Homologada
- Certidão de casamento em regime de comunhão universal em 18 de maio de 1984 e certidões de nascimento dos 3 filhos nas seguintes datas: 01.04.1990, 16.06.1994, 28.12.1995
- Certidão de óbito do Sr. José da Silva em 25/12/2011.
- Procurações por instrumento particular e público da viúva e dos filhos.
- Convenções coletivas da categoria dos motoristas transportadores de cargas desde 2005.
- Declaração de miserabilidade legal dos integrantes do espólio firmado pelo advogado.
- Declaração do advogado de autenticidade dos documentos.
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – motivo Resilição por iniciativa do empregador – em 13 de outubro de 2011. TRCT
13/10/2011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Av. Augusto de Lima, 1234 - Barro Preto
30190-003 - Belo Horizonte - MG

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

NOTIFICAÇÃO Nro : 00000/12

Nro ÚNICO CNJ : 0000011-11.2012.111.111

RECLAMANTE : Espólio de José da Silva + 4

RECLAMADO : Global Transportes Rápidos e Eficientes Ltda + 01

Pela presente, fica V.S^a notificado(a) a comparecer perante a(o) Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na Av. Augusto de Lima, 1234 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, para responder aos termos da reclamação cuja cópia segue anexa, em audiência a ser realizada no dia 16/03/2012, às 15:35 horas.

Na audiência deverá V.S^a estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

O não comparecimento de V.S^a importará no julgamento da questão à sua revelia, com pena de confissão quanto à matéria de fato.

Na oportunidade, o reclamado deverá apresentar defesa, se possível escrita, e documentos.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ **UNA**, DEVENDO AS PARTES TRAZER SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME O ART. 825 DA CLT., MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.S^a trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CERTIFICO que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 29/02/2012. Registro no. 0000

Belo Horizonte, 29 de Fevereiro de 2012.

Jacira Fernandes de Leroy
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

"DEPOIS DE UM ACIDENTE SUA VIDA NÃO SERÁ MAIS A MESMA. PREVINA-SE!" (Campanha do TRT de apoio ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - TST/CSJT)

DESTINATÁRIO:

Global Transportes Rápidos e Eficientes Ltda
Av. Melo Simão, 321
Curitiba/ PR 81050-000

Registro no.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Av. Augusto de Lima, 1234 - Barro Preto
30190-003 - Belo Horizonte - MG

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

NOTIFICAÇÃO Nro: 00001/12

Nro ÚNICO CNJ : 0000011-11.2012.111.111

RECLAMANTE : Espólio de José da Silva + 4

RECLAMADO : Global Transportes Rápidos e Eficientes Ltda + 01

Pela presente, fica V.S^a notificado(a) a comparecer perante a(o) Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na Av. Augusto de Lima, 1234 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, para responder aos termos da reclamação cuja cópia segue anexa, em audiência a ser realizada no dia 16/03/2012, às 15:35 horas.

Na audiência deverá V.S^a estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

O não comparecimento de V.S^a importará no julgamento da questão à sua revelia, com pena de confissão quanto à matéria de fato.

Na oportunidade, o reclamado deverá apresentar defesa, se possível escrita, e documentos.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ **UNA**, DEVENDO AS PARTES TRAZER SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME O ART. 825 DA CLT., MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.S^a trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CERTIFICO que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 29/02/2012. Registro no. 0001

Belo Horizonte, 29 de Fevereiro de 2012.

Jacira Fernandes de Leroy
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

"DEPOIS DE UM ACIDENTE SUA VIDA NÃO SERÁ MAIS A MESMA. PREVINA-SE!" (Campanha do TRT de apoio ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - TST/CSJT)

DESTINATÁRIO:

Mundial Logística de Entregas Rápidas Ltda
Av. Faria Lima, no. 2657, São Paulo, SP 05570-000

Registro no.0001

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo nº 0000011-11.2012.111.111

Mundial Logística de Entregas Rápidas Ltda, com endereço de correspondência à Av. Faria Lima, no. 2657, São Paulo, Capital, CPNJ 987654321/0001-43, vem, na forma legal, perante V. Exa., nos autos da ação trabalhista que lhe movem o Espólio de José da Silva, Maria Madalena Siva, Davidson Silva e Waldick Silva, apresentar defesa, pelos seguintes fundamentos:

Incompetência em razão do lugar.

Suscita, preliminarmente, exceção de incompetência em razão do lugar. É que a ora excipiente está localizada na cidade de Curitiba- PR, conforme consta da própria petição inicial, onde o excepto foi contratado. Nos termos da lei, este Juízo não detém competência para sequer apreciar a presente demanda.

Protesta provar na forma da lei o alegado, inclusive no prazo de 24 horas. Requer seja acolhida a presente exceção e o feito remetido a uma das Varas do Trabalho da cidade de Curitiba-PR.

Caso, por absurdo, a exceção acima não seja acolhida, ainda assim este Juízo deve declarar a sua incompetência para apreciar a presente demanda, haja vista que, no Estado de Minas Gerais, a filial da ora excipiente situa-se na **Cidade de Itaúna**, sendo da Vara do Trabalho de Itaúna-MG a competência para dirimir a presente controvérsia, até porque o "alegado" acidente lá teria ocorrido.

Acresce-se ao fato de a ora excipiente não ter filial ou qualquer estabelecimento na Cidade de Belo Horizonte, o fato de que o excepto também não prestou serviços nesta localidade, conforme consta claro dos autos.

Dessa forma, nos termos do artigo 799 e 800, da CLT, requer seja processada e acolhida a presente exceção, com a imediata remessa dos autos ao juízo competente.

Nesta oportunidade apresenta, em face do princípio da eventualidade, as demais matérias de defesa, como se segue:

Preliminares

Incompetência.

A competência material da Justiça do Trabalho, salvo as exceções previstas em lei, limita-se a dirimir as controvérsias entre empregado e empregador, nessas qualidades, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal.

No presente caso, a viúva e herdeiros de José da Silva postulam, nesta Justiça Especializada em resolver conflitos entre empregado e empregador,

direitos em nome próprio o que, "data venia", é um despropósito.

A jurisprudência dos diversos tribunais do país já pacificou a matéria, devendo, portanto, o feito ser extinto, sem o julgamento do mérito, no que couber, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Impossibilidade de formação do litisconsórcio.

A petição inicial padece de vício insanável que impõe o seu pronto indeferimento. Não é possível figurar no polo ativo da relação processual litisconsórcio formado por espólio, viúva e herdeiros. Diante disso, requer o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Falta de pressuposto válido do processo. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO MPT

Como se sabe, em se tratando de demanda envolvendo menores, é indispensável, para a constituição e desenvolvimento processual regular do processo a presença de representante do Ministério Público do trabalho, na condição de fiscal da lei.

Falta à relação processual, portanto, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, razão pela qual requer a extinção do feito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Denúnciação à lide.

Conforme se verifica da petição inicial, os autores postulam o recebimento de seguro de vida que entendem fazer jus. Tal obrigação, se devida for, é de inteira responsabilidade da seguradora, tendo a ora ré, enquanto vigeu o contrato de trabalho, cumprido integralmente as suas obrigações. Diante disso, e para os fins legais, requer a denúnciação à lide da Seguradora (Garantia total Ltda – rua sete de setembro, 1987, Bairro brigadeiro, Manaus, Amazonas). Cumpre salientar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou totalmente superada qualquer discussão quanto a possibilidade da aplicação desse instituto no âmbito do processo trabalhista. É o que se requer.

Ilegitimidade ativa do Espólio.

Não detém o Espólio de José da Silva legitimidade para postular as indenizações deduzidas na petição o inicial, devendo o processo, quanto a tais pleitos, ser extinto, na forma do artigo 267, VI, do CPC;

MÉRITO

HORAS EXTRAS, INTERVALO E TEMPO À DISPOSIÇÃO

Indevidos todos os pleitos restando impugnados. O Trabalho do "de cujus" era externo e sem qualquer controle de jornada, com expressa previsão na CTPS dele, nos termos do artigo 62, I, da CLT.

Não há que se falar em controle de jornada em razão do fato de que os caminhões com os quais o "de cujus" trabalhava terem tacógrafos e serem

monitorados por satélite, pois tais procedimentos objetivam cumprir a legislação de trânsito e garantir segurança para a carga transportada.

Absurda a alegação de ter tido o "de cujus" obrigação de dormir na cabine do caminhão, fato que não ocorria. Ao reclamante era paga, inclusive, ajuda de custo para fazer frente às despesas necessárias. Se, eventualmente, o "de cujus" dormia no caminhão, tal ocorria por sua inteira responsabilidade e vontade própria. Aliás, foi apurado que muitas vezes as cabines de caminhão são usadas para momentos íntimos com as "mulheres de beira da estrada", fato, inclusive, que já gerou sindicância interna. Por outro lado, acresça-se que há determinação expressa da empresa para que os motoristas estacionem os caminhões em áreas de postos de combustíveis com hospedagem, locais que são considerados seguros e adequados para que a carga possa ficar desacompanhada e o motorista descansar.

Por outro lado, cumpre dizer que as cabines dos caminhões são dotadas de conforto superior a muitas acomodações existentes nas estradas.

Havia intervalo, como confessado na inicial, todavia, em tempo muito superior. o ex-empregado tinha plena liberdade e autonomia para a sua fruição como bem entendesse, falar não há em hora extra.

Na eventualidade, ad absurdo, jamais seria possível começar no horário declinado na exordial – 5 horas da manhã e, ainda ultrapassar o horário de 18 horas. É público e notório que o horário comercial começa às 8 horas e se encerra às 18 horas. Clara litigância de má fé do autor, devendo ser severamente punido por V.Exa., o que fica desde já requerido.

Outros pedidos deduzidos na petição inicial – impugnação:

Impugna a média salarial alegada, pois se o "de cujus" recebia por comissões, o salário era variável e, portanto, não há falar em média de valores.

Frise-se que o valor máximo percebido durante o contrato de trabalho não alcançou mais do que o piso da categoria (10% acima do salário mínimo, em média), conforme CCTs anexadas aos autos.

A ajuda de custo era paga, não se nega, a bem da verdade. Não tem caráter salarial, sendo evidente a condição indenizatória da parcela, pois visava, única e exclusivamente, fazer face às despesas necessárias ao exercício da função externa.

O desconto foi realizado e de forma lícita. É que findo o contrato de trabalho, o momento adequado para a quitação integral do empréstimo contraído na vigência do pacto, era exatamente na rescisão contratual. A reclamada não iria mais ver o "de cujus" e tinha um compromisso comercial com a instituição credífcia. O valor descontado expressamente respeitou o limite do art. 477, parágrafo 5º, da CLT.

Rompido o contrato, mais do que natural o cancelamento da apólice relativamente ao ex-empregado. Nada a ser ressarcido, até porque se houvesse alguma responsabilidade para o pagamento seria da seguradora, já denunciada à lide. De qualquer forma, impugna o valor do seguro de vida alegado na petição inicial, pois muito acima dos valores de mercado, conforme cotação feita pela empresa que informa o valor de R\$2.000,00 em caso de morte.

DO ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO

Tudo o que constante na petição em torno do alegado acidente de trabalho é absurdo e desprovido de qualquer resquício de verdade. Veementemente ficam totalmente impugnadas as falaciosas alegações expostas na petição inicial.

Como está relatado na própria exordial, o contrato de trabalho foi rompido na data de 13.10.2011, inclusive com pagamento integral das parcelas resilitórias devidas imediatamente, conforme demonstra o TRCT anexado pelos autores.

Portanto, nada do que aconteceu, posteriormente, se relaciona ou está inserido dentro deste contrato de trabalho rompido de forma incontestável desde 13.10.2011.

Ainda que se considerasse que o aviso prévio indenizado integrasse o contrato de trabalho para os fins pretendidos pelos autores, com certeza, não se postergaria para além do prazo legal previsto na Consolidação Trabalhista.

E ainda que fosse verdade que ele tenha ficado doente no curso do aviso prévio, nada disso teria influência na expiração normal do vínculo, diante do seu caráter indenizatório. Logo se vê que o alegado acidente teria ocorrido quando o contrato de trabalho efetivamente já se expirara, basta ver a data do alegado acidente.

No que tange ao acidente ocorrido em 8 de dezembro de 2011, tal fato se deu em um dia de feriado, festivo e em dia não destinado ao trabalho, tanto que naquele dia foi marcada a confraternização de todos os trabalhadores da empresa e suas respectivas famílias. O reclamante, cujo contrato já restara findo desde 13.10.2011, repita-se para evitar qualquer dúvida, foi com sua família, a convite de um empregado para confraternização, tão somente.

O acidente ocorrido nada tem a ver com o serviço ou com o empregador, mas uma fatalidade que poderia ter acontecido em qualquer lugar e em qualquer dia. Nega-se, veemente, qualquer responsabilidade patronal, pois a manobra foi pedida por um amigo e em mera colaboração. Portanto, trata-se de fatalidade, não sendo, em nenhuma hipótese responsável pelo acidente ocorrido.

Se responsabilidade houvesse seria do próprio "de cujus", por ter assumido o risco de realizar a manobra, já que, não sendo mais empregado, poderia muito bem ter se recusado a atender o pedido, sem correr qualquer risco de sanção ou similar. Ressalte-se que não houve um pedido direcionado ao "de cujus", mas sim um pedido dirigido aos motoristas que lá estavam e ele se prontificou, assumindo, portanto todos os riscos decorrentes de sua iniciativa.

Ausente a culpa da reclamada e o nexos com extinto contrato de trabalho, não há que se falar em dever de indenizar por parte da ex-empregadora.

Ainda que assim não fosse, não há falar em indenização por dano moral e material devida ao espólio, pois não houve transferência de qualquer aspecto patrimonial a ser reclamado pela massa.

Em relação à pensão, não há falar em pensionamento, considerando que o autor já tinha se aposentado por tempo de serviço junto ao INSS e, depois do falecimento, a viúva passou a receber pensão junto à previdência.

No que tange aos herdeiros, também não há falar em indenização, isto

apenas para argumentar, pois o acidente foi por culpa exclusiva da vítima, portanto, se indenização tivesse que ser pedida, seria da empresa face os herdeiros, diante do imenso prejuízo que teve com a perda total do caminhão.

Por outro lado, em relação ao filho Patrick, tem conhecimento que o mesmo havia saído de casa em conflito com o "de cujus", não havendo falar em indenização por dano moral, uma vez que sequer morava com o pai, não mantendo convivência.

Se se fosse considerar a existência de culpa no evento por parte da reclamada, seria meramente concorrente, e o eventual direito a indenização seria em valores proporcionais ao ocorrido, não para enriquecimento sem causa que é o que os postulantes, na realidade, querem.

Impugna o valor da causa, uma vez que não guarda pertinência com os pleitos deduzidos, pelo que requer a sua correta fixação.

Impugna todos os itens, valores, alegações, fatos, ou seja, tudo o que está na petição inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios, especialmente testemunhal e documental.

Improcedência é o que se requer por medida de inteira justiça.

Belo horizonte, 15 de março de 2012.

Dra. Frau Balen Margarida de Oliveira
OAB-PR 45.034

Dr. Livingston Soares Menezes
OAB-PR 130.280.

Exmo Senhor Juiz da Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG

Processo no. 0000011-11.2012.111.111

Global Transportes Rápidos e Eficientes Ltda, qualificada no instrumento de procuração, por seu procurador, vem, a presença de V. Exa., na forma legal, nos autos da ação trabalhista que lhe movem Espólio de José da Silva, Maria Madalena Silva, Davidson Silva, Waldick Silva e Patrick Silva, apresentar contestação, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Preliminarmente, a ora defendente nunca foi empregadora do falecido José da Silva, sequer o conhecendo. Nos registros funcionais dos inúmeros empregados que tem nunca constou ter o "de cujus" feito parte dos seus quadros funcionais. Conseqüentemente, a ré não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual requer a sua imediata exclusão da relação processual.

Aliás, a petição inicial é inepta, porque não constam as razões pelas quais a ora ré foi inserida no pólo passivo da demanda.

Requer, em relação a ora defendente, que a petição inicial seja indeferida.

Mérito, se a tanto se chegar, e atenta ao princípio da eventualidade, contesta todos os pleitos deduzidos, por negação geral.

E, ainda adere aos termos da defesa apresentada pela segunda ré e requer que todos os pedidos sejam julgados improcedentes.

Em face do exposto, pugna pela total improcedência dos pedidos, a declaração da prescrição de eventuais direitos, devendo os autores arcarem com o pagamento das custas processuais e demais despesas do processo, especialmente litigância de má fé.

De São Paulo para Belo Horizonte, 14 de março de 2012.

Dr. Águeda Vieira Fernando de Moraes
OAB SP 301.198

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO: 0000011-11.2012.111.111

Aos 16 do mês de março do ano de 2012, na sede da VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, na presença do MM. (a) Juíz (a), realizou-se audiência UNA da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo ajuizada por Espólio de José da Silva + 4 em face de Global Transportes Rápidos e Eficientes Ltda + 01

Às 15h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes: a representante do espólio, de Davidson e Waldick Silva, Sra. Maria Madalena Silva, o autor Patrick Silva e seu advogado Dr. Álvaro Salles de Mendonça Carvalhais, OAB-MG 150.378, as rés e seu procurador, Dr. Livingston Soares Menezes, OAB-PR 130.280.

Colhida da defesa, com documentos, com vista aos autores em audiência, tendo assim se manifestado: que os documentos não elidem o pedido inicial.

Em seguida, as rés reiteraram os termos da exceção de incompetência territorial arguida requerendo que se designasse audiência específica para a sua instrução, nos termos da lei.

O MM juiz salientou que a audiência era una e que resolveria a questão da competência naquele momento, tendo as rés requerido, no que foram atendidas, o registro em ata dos seus veementes protestos.

Indagadas se existiam provas a serem produzidas quanto à matéria em questão, os autores disseram que não. As rés, todavia, aduziram que, por precaução, havia convidado as testemunhas para depor e elas se encontravam presentes e prontas para a instrução daquela exceção.

O MM juiz passou ouvir as testemunhas salientando que instruiria naquele momento não só a exceção de incompetência, mas também todas as questões necessárias ao julgamento do mérito da demanda. Novos e veementes protestos foram feitos pelas rés e registrados em ata.

Foram dispensados os interrogatórios das partes. Considerando a temática, o Juiz inverteu a colheita da prova oral, com protesto das partes.

Passou-se a oitiva das testemunhas a rogo das rés.

Petrolino dos Reis, brasileiro, solteiro, residente na Rua Principal, nº 100, Perdões - MG, motorista, devidamente compromissado, na forma da lei, indagado respondeu: "é registrado como empregado da segunda ré desde janeiro de 2003, tendo sempre exercido a função de motorista externo; exercia as mesmas funções exercidas pelo "de cujus"; trabalhava sozinho; nunca trabalhou em Belo Horizonte, acreditando que o mesmo tinha ocorrido com José da Silva; viajava sozinho, para diversas localidades, tais como São Paulo, capital, Uberlândia-MG, Vitória-ES etc, partindo, normalmente, de Curitiba-PR, onde toda a carga era carregada; as viagens eram longas e as cargas não eram perecíveis, mas valiosas; todos os caminhões com os quais trabalhou eram equipados com tacógrafos e nestes equipamentos há unicamente o registro da velocidade desenvolvida pelo

caminhão; por meio dos equipamentos eletrônicos, a única coisa que as réis sabiam era a localização dos veículos, mas não o que de fato o motorista naquele momento estava fazendo; tais equipamentos, pelo seu entendimento, não servem ao controle de jornada de trabalho de ninguém, apenas dá ao motorista a responsabilidade de responder ao encarregado quanto tempo falta para completar a viagem, isto é, chegar ao destino, ou mesmo para acabar as entregas; começa a trabalhar cedo, por volta das 05h30 min; já ajuizou ação trabalhista contra a ré, ocasião que quis sacar o FGTS, e o fez na cidade de Curitiba-PR, já que lá foi contratado, e, segundo informação do seu sindicato, não podia ajuizar ação em outro lugar; as vezes a viagem de volta à Curitiba-PR é feita com o caminhão carregado, outras vezes não, mas sempre há devolução de mercadorias; não tem hora certa para terminar as jornadas de trabalho, normalmente isso varia entre 19 e 22 horas, mas, se quisesse, podia encerrar a jornada antes deste horário, porque não tinha a obrigação de entregar todas as mercadorias no mesmo dia; depois das entregas elaborava relatórios e os enviava à empresa; todos os motoristas tinham de fazer relatórios; recebia à base de comissões e "sempre de forma correta"; cumpria a jornada acima porque tinha responsabilidade e achava ruim não cumprir o mais rápido possível a sua obrigação, além disso recebia comissões pelas entregas que fazia; pelo que sabe, as condições de trabalho do "de cujus" eram iguais às suas; ouviu dizer que já houve caso de roubo de carga em caminhão da ré, mas não sabe quando isso ocorreu; sempre recebeu ajuda de custo; não havia prestação de contas quanto aos valores da ajuda de custo; pelo que sabe, esse pagamento era feito para cobrir as despesas gastas nas viagens; pode deixar o caminhão no posto de gasolina e dormir em hotel, mas fica preocupado em perder a carga, porque se isso ocorrer não recebe as comissões e ainda pode perder o emprego, por isso dorme no caminhão, questão de responsabilidade; que acha o caminhão confortável e seguro; acha que o "de cujus", tal como o depoente, por vontade própria, dormia no caminhão; nunca marcou o horário de trabalho em cartão de ponto; nenhum motorista na ré marca; faz as entregas normalmente em grandes supermercados; nos pequenos estabelecimentos, que são poucos, entrega as mercadorias no horário comercial; tem tempo suficiente para tomar as refeições, de acordo com a sua conveniência; nunca foi chamado a atenção por não ter cumprido toda a entrega ao dia; o "de cujus" era motorista muito experiente; o depoente é solteiro, e já teve encontros amorosos no caminhão; não sabe dizer se isso aconteceu com o "de cujus", mas isso é muito comum; há muitas mulheres e homens na estrada; no caminhão há um alarme e quando a alguém da empresa quer comunicar com o motorista ele toca; caso o motorista não atenda o chamado naquela hora ele tem de justificar depois; é questão de segurança; quando foi admitido soube que não tinha direito de receber hora extra, isso lhe foi avisado pela empresa, acreditando que o mesmo tenha ocorrido com o "de cujus"; soube do acidente ocorrido no estabelecimento da ré envolvendo o José da Silva poucos dias depois do fato, sendo que isso foi amplamente comentado na empresa; ficou sabendo que a culpa do acidente foi do "de cujus" que nem trabalhava mais na empresa e foi atender à solicitação do encarregado que era seu amigo pessoal e "deu no que deu"; a empresa sempre zelou pelos veículos, dando neles manutenção preventiva; os motoristas são escolhidos "a dedo", passam por cursos de reciclagem constantemente, inclusive quanto à direção defensiva; durante esses anos todos que trabalha na empresa, soube apenas da ocorrência de um acidente envolvendo o motorista durante a viagem, mesmo assim foi por culpa de terceiros; soube que depois que o "de cujus" foi dispensado, ele passou a ingerir bebida alcoólica em demasia; os sócios das empresas são os mesmos, todavia são empresas distintas; Nada mais.

A ré pretendia ouvir mais duas outras testemunhas que se encontravam

presentes ao fundamento de que iriam comprovar os mesmos fatos relatados pela testemunha acima. Considerando tal condição, o Juiz indeferiu a oitivas das outras duas testemunhas. Protestos das reclamadas.

Passou o juízo à oitiva das testemunhas a rogo dos autores.

João Canabrava, brasileiro, casado, motorista, residente à Rua do Beco, sem número, Belo Horizonte - MG.

Testemunha contraditada ao argumento de ser primo primeiro do falecido José da Silva e por ter movido ação trabalhista em face da 2ª ré, onde postulou horas extras, intervalo intrajornada e diferenças de comissões. Contradita indeferida. Os fundamentos serão expostos na sentença. Protestos da ré.

Testemunha devidamente compromissada, inquirida respondeu:

" trabalhou para a ré por 11 anos, de onde se demitiu em maio de 2011, tendo trabalhado, por todo o período contratual, como motorista de carreta; o "de cujus" era seu primo primeiro, "filho da irmã de sua mãe"; tinha contato eventual como o cujus, já que ambos viajam muito a trabalho; que já chegou a encontrar o "de cujus" na estrada; que nunca coincidiu de o encontrar na mesma cidade onde fazia entregas, embora pudessem ambos estarem numa mesma cidade eventualmente a trabalho; já encontrou, estando de serviço, outros empregados das rés, bem porque, em certa época, quando houve um roubo de carga, era comum os motoristas, dois ou três, viajarem juntos, em comboio, cada qual com o seu caminhão; havia manutenção preventiva dos caminhões e eram raríssimos os acidentes envolvendo os caminhões das rés; tal como acontecia com o "de cujus", as viagens normalmente iniciavam-se em Curitiba-PR, com destinos variados, tais como São Paulo-Capital, Manaus, Uberaba, Goiânia-GO etc; o depoente dormia, habitualmente, na cabine do caminhão, que, embora não muito confortável, dava para dormir; no começo estranhou, mas depois, com o passar do tempo, acabou acostumando com aquela situação, conseguindo dormir o suficiente para prosseguir com a viagem e trabalhar; às vezes sentia dor nas costas, mas não sabe dizer se era em razão do local que dormia ou se era do peso que carregava, já que, durante o dia, raramente tinha ajudantes, sendo que na maioria das vezes o próprio depoente descarregava o caminhão; que apenas para as cargas mais pesadas as empresas onde eram feitas as entregas mandavam alguém ajudar no descarregamento; segundo sabe, esse procedimento era comum aos motoristas externos; iniciava as jornadas, em Curitiba-PR, às 05:00hs, viajando o dia todo, e, quando dava, no mesmo dia, realizava parte das entregas; havia clientes que tinham prioridade nas entregas, por isso o procedimento acima; nas cidades onde fazia as entregas, normalmente, trabalhava até por volta das 21 :00hs, sendo que, depois disso, fazia relatórios, chegando a trabalhar até por volta das 23 :00has; não sabe dizer até que horas o "de cujos" trabalhava, mas estima que o mesmo acontecia com ele; como eram muitas as entregas que tinha de fazer, almoçava em 40 a 45 minutos no máximo; quando estava na estrada, destinava para o almoço cerca de 25 minutos, porque sempre estava com pressa; normalmente saía na segunda-feira e retornava à Curitiba-PR no sábado, onde chegava por volta das 21:00hs, em média; há alojamento para os motoristas em Curitiba-PR; quando tinha um problema urgente para ser resolvido, ligava também para o escritório que fica na cidade de São Paulo-SP; normalmente, no dia a dia, havia a determinação para que os problemas referentes à entregas das mercadorias fossem resolvidos com o pessoal de São Paulo; tinha 30 minutos para o jantar, supondo que o mesmo acontecia com o "de cujus"; nunca marcou cartão de ponto; recebia

ajuda de custo, todavia, não era suficiente para custear todas as despesas com alimentação e dormitórios, sendo que os preços dos produtos nas estradas variavam muito; a responsabilidade com preservação da carga era de cada motorista, não sabendo dizer se todo o produto transportado é segurado; já houve caso de furto das de carga na ré, sendo que o "de cujus" foi vítima disso; havia no caminhão equipamento que permitia a sua exata localização, sendo que, caso a empresa quisesse por algum motivo falar como o motorista, soava um alarme, e, caso não atendesse, a empresa tomava providências, como comunicar o fato à polícia, tudo por receio de roubo dos produtos; estava no estabelecimento da ré no dia do acidente que vitimou o "de cujus", tendo, inclusive, presenciado o ocorrido; que o caminhão desceu o pátio, que tinha uma parte íngreme, chocando-se contra um muro de concreto na parte de baixo do estabelecimento; houve muita correria e o "de cujos" foi rapidamente socorrido pelos donos da empresa que também estavam lá; o "de cujos" foi manobrar o caminhão para retirá-lo do pátio, já que muita gente ainda ia chegar para a festa e aquele lugar seria ocupado com as pessoas; estava presente quando o Macedo, que era o encarregado a quem os motoristas estavam subordinados, pediu ao "de cujus" para manobrar o veículo; não sabe dizer ao certo, mas o caminhão devia ter algum problema, já que o "de cujos" estava bastante familiarizado com aquele veículo; o "de cujus" não conseguiu, embora tentasse, pular do caminhão, tudo foi muito rápido; ouviu dizer que a perícia feita depois do acidente detectou falha no caminhão; o "de cujus" tinha três filhos e gostava muito de tocar violão, sendo que, constantemente, pelo menos duas vezes por mês, aos domingos, quando estava em Belo Horizonte, comparecia ao Asilo Nossa Senhora da Graça, onde o seu "filho de criação" vivia, e lá fazia uma cantoria; ele gostava muito de música sertaneja e do Roberto Carlos; há alguns anos atrás ele comentou que gravaria um disco, não sabendo dizer se isso aconteceu; o seu filho mais velho era parecido com o pai, e, quando cresceu, acabou desentendendo com ele, tendo, inclusive, quando tinha 17 anos, saído de casa e indo morar com uma tia, depois soube que ele passou a morar sozinho, aqui mesmo em Belo Horizonte; depois disso, o rapaz encontrava o seu pai apenas eventualmente, sendo que, uma certa vez, o "de cujus" reclamou com o depoente de que sentia muita falta do filho em casa. Nada mais.

Os autores dispensaram a oitiva das demais testemunhas.

A esta altura o MM juiz passou, de ofício, a interrogar Maria Madalena, tendo o seu advogado requerido o registro dos protestos, respeitosos. O MM juiz registrou em ata os protestos da parte e salientou que na sentença justificaria o seu procedimento.

Interrogatório da autora Maria Madalena: "que seu marido era pessoa honesta e trabalhadora, tendo começado a trabalhar cedo e, mesmo tendo se aposentado, continuou a trabalhar, já que a despesa da família era grande e só ele trabalhava; o Patrick é rapaz bom, ocorre que o pai, pessoa muito direita, queria que ele estudasse, mas o Patrick queria só trabalhar; por causa disso eles desentenderam, e o pai lhe disse que todo mundo hoje em dia estuda, e, se não fosse do seu jeito, e já que ele queria é trabalhar, que arrumasse um lugar para ficar; Patrick foi morar com a tia, e, depois, sozinho; agora, depois que o pai morreu, ele voltou a estudar; ele saiu de casa quando tinha 17 anos; dois meses depois do desentendimento, o Zé procurou o Patrick e pediu para que ele voltasse para casa, mas o Patrick não quis; que está recebendo pensão do INSS. Nada mais.

